



RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 073/2022

1 mensagem

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA <santaluziadistribuidoraltda@gmail.com>
Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

20 de setembro de 2022 19:04

Encaminhamos em anexo Recurso Administrativo para apreciação do Ilustre pregoeiro.

Observação: A certidão em anexo foi emitida pela junta comercial, em resposta ao questionamento que fizemos a respeito do motivo da inabilitação no processo, esperamos que ela ajude entender que o argumento que inabilitou a empresa é totalmente desmedido e ilegal.

Cordialmente,

Eyder Sabá

--

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA.
FONE/WHATSAPP: 91.98124-7782



2 anexos

 **CERTIDÃO RECURSO CASTANHAL.pdf**
165K

 **RECURSO CASTANHAL.pdf**
295K

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
Tv. JURANDIR GUIMARÃES, 484 - MOCAJUBA - PA.
CNPJ:449197420001-90
FONE:(91)981247782



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Referência:

Pregão Eletrônico nº 073/2022

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.919.742/0001-90, com endereço na Tv. Jurandir Guimarães, 484, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68.420-000 na cidade de Mocajuba, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL deflagou o Pregão Eletrônico nº 08/2022, visando a contratação de empresa especializada para **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E**

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
Tv. JURANDIR GUIMARÃES, 484 - MOCAJUBA - PA.
CNPJ:449197420001-90
FONE:(91)981247782



COMPLEMENTOS ALIMENTARES), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A licitação foi realizada por meio de sessão eletrônica, no portal de compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br). O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita conforme solicitado, obedecendo as exigências desde edital, mas foi inabilitado, com a justificativa de que A empresa **SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA** não apresentou a alteração ATO 090 - NUMERO 20000751989 - DATA 18/01/2022 -DESCRIÇÃO ENQUADRAMENTO DE PEQUENO PORTE na Certidão de Inteiro Teor. Lembrando que **toda** alteração contida na certidão específica deve conter na Inteiro teor. Em momento oportuno, a empresa ora recorrente manifestou intenção de interpor o presente Recurso Administrativo, cujas razões, adiante expostas, demonstram a necessidade da reforma da decisão que inabilitou a empresa, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo expostos:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Enfatizamos que o ocorrido se trata de mero erro de interpretação do ilustre pregoeiro e ou falta de atenção na interpretação da Certidão de Inteiro teor emitida pela Junta Comercial, que o levou a inabilitar a recorrente.

O Contrato Social arquivado através do protocolo 225390639 de 18/01/2022, ato 090 e número de arquivamento 15201755958, onde consta na Clausula Primeira o Enquadramento de Porte Empresarial (imagem 01) registrado no mesmo ato através do arquivamento 2000075189 (imagem 02), uma vez que se trata de evento específico para enquadramento de empresa na Receita Federal. Não se caracterizando como um arquivamento **SEPARADO**, pois apresentam o mesmo número de chancela **21248896496910**, conforme comprovamos como documento emitido pela junta comercial em anexo afim de elucidar o entendimento do ilustre pregoeiro.

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
Tv. JURANDIR GUIMARÃES, 484 - MOCAJUBA - PA.
CNPJ:449197420001-90
FONE:(91)981247782

A – A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente;

Nestes termos, pede e aguardo deferimento.

Mocajuba, 20 de Setembro de 2022.

SANTA LUZIA
DISTRIBUIDORA
LTDA:4491974200
0190

Assinado de forma digital
por SANTA LUZIA
DISTRIBUIDORA
LTDA:44919742000190
Dados: 2022.09.20
18:43:37 -03'00'

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ nº 44.919.742/0001-90

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
Tv. JURANDIR GUIMARÃES, 484 - MOCAJUBA - PA.
CNPJ:449197420001-90
FONE:(91)981247782

Protocolo Arquivamento: 225390639 Nº Arquivamento: 15201755955



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA**



Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

JOAO VICTOR MAUES LOPES, nacionalidade brasileira, nascido em 15/12/2002, solteiro, empresário, CPF nº 099.371.442-05, carteira de identidade nº 7565171 2ª via, órgão expedidor PC/PA, residente e domiciliado na Passagem Maria dos Anjos, 124, Pedreira, Belém/PA, CEP: 66.080-330, Brasil.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

https://www.jucepa.pa.gov.br/autenticacao/autenticacao.aspx
NÚMERO DE DOCUMENTO: 225390639

Imagem 01.



Certifico o Registro em 18/01/2022
Arquivamento 20000751959 de 18/01/2022 Protocolo 225390639 de 18/01/2022 NIRE 15201755955
Nome da empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 212488964955105

18/01/2022

Imagem 02.

Deste modo ilustre pregoeiro, fica claro que o ato de **ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, é cláusula primeira do Contrato Social, portanto não é um ato isolado do mesmo, como está demonstrado na própria certidão de inteiro Teor, bem como na Certidão em anexo.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro de interpretação, falta de atenção, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e não inabilitar o licitante de ofício.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com a lúdima da justiça que:



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA ATO DO ILUSTRE PREGOEIRO QUE INABILITOU DO PROCESSO A EMPRESA SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA POR ANÁLISE EQUIVOCADA DE DOCUMENTAÇÃO, DE FORMA QUE O ATO CONSTA NO DOCUMENTO, FERINDO PRINCÍPIO BASILAR DA LEI DE LICITAÇÃO "PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE", TAIS ARGUMENTOS SERÃO COMPROVADOS EM RECURSO. "Intenções de recursos tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide acórdão 339/2010 - TCU"

Fechar



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Referência:

Pregão Eletrônico nº 073/2022

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.919.742/0001-90, com endereço na Tv. Jurandir Guimarães, 484, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68.420-000 na cidade de Mocajuba, Estado do Pará, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da recorrente.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL deflagrou o Pregão Eletrônico nº 08/2022, visando a contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A licitação foi realizada por meio de sessão eletrônica, no portal de compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br). O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita conforme solicitado, obedecendo as exigências desde edital, mas foi inabilitado, com a justificativa de que a empresa SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou a alteração ATO 090 - NUMERO 20000751989 - DATA 18/01/2022 -DESCRIÇÃO ENQUADRAMENTO DE PEQUENO PORTE na Certidão de Inteiro Teor. Lembrando que toda alteração contida na certidão específica deve conter na Inteiro teor. Em momento oportuno, a empresa ora recorrente manifestou intenção de interpor o presente Recurso Administrativo, cujas razões, adiante expostas, demonstram a necessidade da reforma da decisão que inabilitou a empresa, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo expostos:

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Enfatizamos que o ocorrido se trata de mero erro de interpretação do ilustre pregoeiro e ou falta de atenção na interpretação da Certidão de Inteiro teor emitida pela Junta Comercial, que o levou a inabilitar a recorrente.

O Contrato Social arquivado através do protocolo 225390639 de 18/01/2022, ato 090 e número de arquivamento 15201755958, onde consta na Clausula Primeira o Enquadramento de Porte Empresarial (imagem 01) registrado no mesmo ato através do arquivamento 2000075189 (imagem 02), uma vez que se trata de evento específico para enquadramento de empresa na Receita Federal. Não se caracterizando como um arquivamento SEPARADO, pois apresentam o mesmo número de chancela 21248896496910, conforme comprovamos como documento emitido pela junta comercial em anexo afim de elucidar o entendimento do ilustre pregoeiro.

Imagem 01.

Imagem 02.

Deste modo ilustre pregoeiro, fica claro que o ato de ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, é clausula primeira do Contrato Social, portanto não é um ato isolado do mesmo, como está demonstrado na própria certidão de inteiro Teor, bem como na Certidão em anexo.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro de interpretação, falta de atenção, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência,

afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e não inabilitar o licitante de ofício.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos com a lúdima da justiça que:

A – A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas

razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente;

Nestes termos, pede e aguardo deferimento.



Mocajuba, 20 de Setembro de 2022.

SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 44.919.742/0001-90

Fechar